

Proposta alterada de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 85/611/CEE, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM) ⁽¹⁾

(2000/C 311 E/21)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 329 final — 98/0243(COD)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE em 30 de Maio de 2000)

⁽¹⁾ JO C 280 de 9.9.1998, s. 6.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 57.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.º

- (1) Considerando que o âmbito de aplicação da Directiva 85/611/CEE do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/220/CEE ⁽²⁾, se limitava inicialmente aos organismos de investimento colectivo do tipo aberto que promovem a venda ao público na Comunidade das suas partes sociais e cujo único objecto consiste no investimento em valores mobiliários (OICVM); que se previa, nos considerandos da Directiva 85/611/CEE, que os organismos não abrangidos pelo seu âmbito seriam objecto de coordenação numa fase posterior;
- (2) Considerando que tendo em conta a evolução do mercado, é desejável que o âmbito dos investimentos dos OICVM seja alargado a fim de lhes permitir investir em activos financeiros suficientemente líquidos, para além de valores mobiliários;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º,

Inalterado

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O âmbito de aplicação da Directiva 85/611/CEE do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/26/CE ⁽³⁾, se limitava inicialmente aos organismos de investimento colectivo do tipo aberto que promovem a venda ao público na Comunidade das suas partes sociais e cujo único objecto consiste no investimento em valores mobiliários (OICVM); previa-se, nos considerandos da Directiva 85/611/CEE, que os organismos não abrangidos pelo seu âmbito seriam objecto de coordenação numa fase posterior;
- (2) Tendo em conta a evolução do mercado, é desejável que o âmbito dos investimentos dos OICVM seja alargado a fim de lhes permitir investir em activos financeiros suficientemente líquidos, para além de valores mobiliários; os instrumentos financeiros que são elegíveis para constituírem activos de investimento da carteira dos OICVM são estabelecidos no n.º1 do artigo 19.º; o «empréstimo de títulos» referido no artigo 21.º não constitui um «instrumento de investimento» mas sim uma técnica para aumentar a rentabilidade da carteira; o investimento de uma carteira de acordo com um determinado índice constitui uma técnica de gestão; os instrumentos adquiridos com o fim de reproduzir esse índice constituem valores mobiliários ou instrumentos derivados e são abrangidos pelo n.º1 do artigo 19.º;

⁽¹⁾ JO L 375 de 31.12.1985, p. 3.

⁽²⁾ JO L 100 de 19.4.1988, p. 31.

⁽¹⁾ JO C 116 de 28.4.1999, p. 44.

⁽²⁾ JO L 375 de 31.12.1985, p. 3.

⁽³⁾ JO L 168 de 18.7.1995, p. 7.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Considerando que as definições de valores mobiliários e de instrumentos do mercado monetário prevista na presente directiva, são válidos unicamente para efeitos da presente directiva e, por conseguinte, em nada alteram as várias definições de instrumentos financeiros utilizadas na legislação nacional para outros efeitos, como por exemplo no domínio da fiscalidade; que, além do mais, a definição de valores mobiliários abrange apenas os instrumentos transaccionáveis; que, por conseguinte, não estão abrangidos por esta definição as acções e outros títulos equivalentes a acções emitidos por organismos, tais como as *building societies* (sociedades mútuas de crédito imobiliário) e as *industrial and provident societies* (cooperativas operárias e de previdência), cuja propriedade não pode na prática ser transferida salvo no caso de resgate por parte da entidade emissora;
- (4) Considerando que os instrumentos do mercado monetário abrangem as categorias de transaccionáveis que normalmente negociados no mercado monetário, por exemplo bilhetes do Tesouro e das autarquias locais, certificados de depósito, papel comercial e aceites bancários; que os Estados-Membros devem ter a possibilidade de estabelecer a lista de instrumentos elegíveis do mercado monetário com base em critérios objectivos que tenham em conta as diferenças estruturais existentes entre os mercados monetários dos diferentes países;
- (5) Considerando que é desejável permitir aos OICVM que invistam os seus activos em partes sociais de outros organismos de investimento colectivo de tipo aberto que realizam igualmente investimentos em valores mobiliários e que operam com base no princípio da repartição dos riscos; que o requisito de repartição dos riscos para os OICVM que investem noutros organismos de investimento colectivo é respeitado indirectamente, dado tais OICVM poderem apenas investir em partes sociais emitidas por organismos de investimento colectivo que respeitam os critérios de repartição dos riscos previstos na Directiva 85/611/CEE; que é importante que tais OICVM informem de forma adequada os investidores relativamente ao facto de que investem em partes sociais de outros organismos de investimento colectivo;
- (6) Considerando que para se ter em conta a evolução do mercado e a conclusão da UEM, é desejável permitir aos OICVM que invistam em depósitos bancários;
- (3) A definição de valores mobiliários incluindo instrumentos do mercado monetário transaccionados em mercados regulamentados, prevista na presente directiva, é válida unicamente para efeitos da presente directiva e, por conseguinte, em nada altera as várias definições de instrumentos financeiros utilizadas na legislação nacional para outros efeitos, como por exemplo no domínio da fiscalidade; além do mais, a definição de valores mobiliários abrange apenas os instrumentos transaccionáveis; por conseguinte, não estão abrangidos por esta definição as acções e outros títulos equivalentes a acções emitidos por organismos, tais como as *building societies* (sociedades mútuas de crédito imobiliário) e as *industrial and provident societies* (cooperativas operárias e de previdência), cuja propriedade não pode na prática ser transferida salvo no caso de resgate por parte da entidade emissora;
- (4) Os instrumentos do mercado monetário abrangem também os instrumentos transaccionáveis que normalmente não são negociados em mercados regulamentados mas são negociados no mercado monetário, por exemplo bilhetes do Tesouro e das autarquias locais, certificados de depósito, papel comercial e aceites bancários;
- (5) Convém assegurar que o conceito de mercados regulamentados definido na presente directiva corresponde ao previsto na Directiva 93/22/CEE ⁽¹⁾.
- (6) É desejável permitir aos OICVM que invistam os seus activos em partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo de tipo aberto que realizam igualmente investimentos em valores mobiliários e que operam com base no princípio da repartição dos riscos; os OICVM ou outros organismos de investimento colectivo em que os OICVM invistam deverão também estar sujeitos a uma efectiva supervisão prudencial; os investimentos em partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo não deverão resultar em «cascatas» de fundos; os OICVM deverão informar de forma adequada os investidores caso invistam em partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo;
- (7) Para se ter em conta a evolução do mercado e a conclusão da UEM, é desejável permitir aos OICVM que invistam em depósitos bancários; para assegurar uma adequada liquidez aos investimentos em depósitos, as condições desses depósitos deverão incluir uma cláusula de rescisão; caso os depósitos sejam constituídos junto de uma instituição de crédito situada num país terceiro, essa instituição de crédito deverá estar sujeita a uma supervisão efectiva;

⁽¹⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (7) Considerando que, para além do caso em que os OICVM invistam em depósitos bancários de acordo com o seu regulamento ou documentos constitutivos, pode revelar-se necessário autorizar todos os OICVM a deterem activos líquidos a título acessório, tais como depósitos bancários à vista e/ou numerário; que a propriedade de tais activos líquidos a título acessório pode justificar-se, por exemplo nos seguintes casos: a fim de cobrir os pagamentos correntes ou imprevistos; em caso de realização de vendas, pelo período necessário para reinvestir em valores mobiliários e/ou noutros activos financeiros previstos pela presente directiva; bem como quando, devido a condições desfavoráveis no mercado, o investimento em valores mobiliários e noutros activos financeiros tenha de ser suspenso pelo período estritamente necessário para o efeito;
- (8) Considerando que, por razões prudenciais, os OICVM devem evitar uma concentração excessiva de depósitos junto de uma única instituição de crédito;
- (9) Considerando que os OICVM devem ser autorizados a investir os seus activos em contratos normalizados de opções e de operações a futuro sobre instrumentos financeiros negociados em mercados regulamentados de instrumentos derivados; que, a fim de assegurar que os riscos envolvidos sejam adequadamente cobertos, é necessário que tais OICVM detenham sempre activos com valor suficiente e da categoria adequada (isto é, títulos, caso o risco incorrido diga respeito a títulos; numerário ou títulos denominados ou convertíveis numa moeda adequada, caso o risco incorrido incida sobre uma determinada moeda); que tais OICVM devem igualmente operar com base no princípio da repartição dos riscos; que, considerando que o valor da carteira de tais OICVM pode registar um elevado grau de flutuação, tais OICVM devem dirigir-se apenas a investidores com experiência ou investidores cuja situação financeira lhes permita suportar os riscos envolvidos no investimento em partes sociais de tais OICVM; que os investidores devem ser informados de forma adequada dos riscos envolvidos nos prospectos e quaisquer outras publicações de promoção dos OICVM;
- (10) Considerando que novas técnicas de gestão de carteira dos organismos de investimento colectivo que investem principalmente em acções se baseiam na reprodução de índices de acções; que é desejável autorizar os OICVM a reproduzir índices de acções estabelecidos e reconhecidos; que, por conseguinte, é necessário introduzir regras de repartição dos riscos mais flexíveis para os OICVM que investem em acções; que, com o objectivo de assegurar a transparência dos índices de bolsa que os Estados-Membros consideram ser admissíveis para efeitos de reprodução por OICVM harmonizados, bem como uma ampla aceitação de tais índices, deve proceder-se à publicação da lista de índices de bolsa admissíveis para efeitos de reprodução;
- (8) Para além do caso em que os OICVM invistam em depósitos bancários de acordo com o seu regulamento ou documentos constitutivos, pode revelar-se necessário autorizar todos os OICVM a deterem activos líquidos a título acessório, tais como depósitos bancários à vista e/ou numerário; a propriedade de tais activos líquidos a título acessório pode justificar-se, por exemplo nos seguintes casos: a fim de cobrir os pagamentos correntes ou imprevistos; em caso de realização de vendas, pelo período necessário para reinvestir em valores mobiliários e/ou noutros activos financeiros previstos pela presente directiva; bem como quando, devido a condições desfavoráveis no mercado, o investimento em valores mobiliários e noutros activos financeiros tenha de ser suspenso pelo período estritamente necessário para o efeito;
- (9) Por razões prudenciais, os OICVM devem evitar uma concentração excessiva de depósitos junto de uma única instituição de crédito ou junto de instituições pertencentes ao mesmo grupo;
- (10) Os OICVM deverão ser expressamente autorizados a investir, no âmbito da sua política global de investimento e/ou para efeitos de cobertura, em instrumentos financeiros derivados normalizados e do mercado de balcão; no que diz respeito aos instrumentos derivados do mercado de balcão, há que estabelecer requisitos adicionais no que diz respeito à elegibilidade das contrapartes e instrumentos, à liquidez e à avaliação contínua da respectiva posição; esses requisitos adicionais destinam-se a assegurar um nível adequado de protecção dos investidores, próximo do proporcionado pelos instrumentos derivados negociados em mercados regulamentados;
- (11) As novas técnicas de gestão de carteira dos organismos de investimento colectivo que investem principalmente em acções baseiam-se na reprodução de índices de acções e/ou índices de títulos de dívida; é desejável autorizar os OICVM a reproduzir índices de acções e/ou índices de títulos de dívida estabelecidos e reconhecidos; por conseguinte, é necessário introduzir regras de repartição dos riscos mais flexíveis para os OICVM que investem em acções e/ou títulos de dívida; com o objectivo de assegurar a transparência dos índices de bolsa que os Estados-Membros consideram ser admissíveis para efeitos de reprodução por OICVM harmonizados, bem como uma ampla aceitação de tais índices, deve proceder-se à publicação da lista de índices de bolsa admissíveis para efeitos de reprodução e da indicação sobre o local em que podem ser obtidas informações actualizadas, eventualmente por via electrónica; os OICVM podem também reproduzir os índices em questão através de investimentos adequados em outros instrumentos, como por exemplo instrumentos derivados normalizados; os OICVM que seguem um determinado índice podem também reservar uma parte da sua carteira à compensação de movimentos desfavoráveis do índice que reproduzem, de acordo com os objectivos de investimento que anunciam publicamente e dentro dos limites estabelecidos pela presente directiva;

PROPOSTA INICIAL

- (11) Considerando que a utilização de técnicas e instrumentos para efeitos de uma gestão de carteira eficiente não poderá ser autorizada caso não respeitem os princípios consagrados na directiva e caso impeçam as autoridades competentes de exercer eficazmente as suas funções de fiscalização;
- (12) Considerando que, dadas as novas técnicas de gestão de carteira desenvolvidas nos últimos anos, é desejável permitir aos OICVM que utilizem todos os tipos de instrumentos derivados a fim de assegurar uma gestão de carteira eficiente; que, com o objectivo de assegurar a protecção dos investidores, é necessário prever um enquadramento harmonizado relativo à utilização de instrumentos financeiros derivados e à cobertura adequada do risco incorrido com essas operações; que, as operações sobre instrumentos financeiros derivados não realizadas em mercados especializados em instrumentos derivados (instrumentos derivados do mercado de balcão) envolvem riscos de contraparte; que, conseqüentemente, as contrapartes de tais operações devem ser seleccionadas unicamente entre instituições qualificadas e aprovadas pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM;
- (13) Considerando que, sem prejuízo do disposto no artigo 41.º da Directiva 85/611/CEE, é desejável autorizar os OICVM a concluírem operações de empréstimo de títulos para efeitos de uma gestão de carteira eficiente; que com o objectivo de limitar os riscos envolvidos em tais operações, é necessário regulamentar as condições em que os OICVM podem ser autorizados a actuar como mutuantes em operações de empréstimo de títulos;

PROPOSTA ALTERADA

- (12) As operações com instrumentos derivados nunca poderão ser utilizadas para contornar os princípios e disposições contidos na presente directiva; para assegurar nomeadamente a dispersão de riscos, devem aplicar-se limites aos instrumentos derivados, em função dos activos subjacentes; no que diz respeito aos instrumentos derivados do mercado de balcão, devem aplicar-se requisitos adicionais em matéria de dispersão de riscos a todas as exposições relativamente a uma só contraparte ou grupo de contrapartes; finalmente, para assegurar o conhecimento permanente dos riscos e compromissos resultantes da transacção de instrumentos derivados e para verificar o respeito dos limites impostos ao investimento, os OICVM deverão avaliar e controlar os riscos e compromissos emergentes das transacções de instrumentos derivados, de forma permanente;
- (13) Para assegurar a protecção dos investidores, é necessário estabelecer um limite para os compromissos dos OICVM resultantes de instrumentos derivados, por forma a que não excedam determinadas percentagens em relação ao valor total líquido da sua carteira; para assegurar a protecção dos investidores através da publicação de informações, os OICVM deverão descrever as estratégias, técnicas e limites de investimento que regem as operações com derivados, nos documentos relevantes disponibilizados ao público e às autoridades competentes; além disso, os OICVM que investem em instrumentos derivados deverão esclarecer, através de uma advertência aos potenciais investidores, que uma parte da sua carteira será investida em instrumentos derivados do mercado de balcão, o que permitirá aos investidores tomarem uma decisão com conhecimento de causa no que se refere ao nível de risco envolvido no investimento em partes sociais desse tipo de OICVM;
- (14) Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º da Directiva 85/611/CEE, é desejável autorizar os OICVM a concluírem operações de empréstimo de títulos com o objectivo de limitar os riscos envolvidos em tais operações, é necessário regulamentar as condições em que os OICVM podem ser autorizados a actuar como mutuantes em operações de empréstimo de títulos; considerando a necessidade de assegurar uma certa liquidez às carteiras dos OICVM, as operações de empréstimo de títulos apenas incidirão sobre partes da carteira e terão um carácter temporário;
- (15) Deverá facilitar-se o desenvolvimento das oportunidades de investimento dos OICVM em outros OICVM e outros organismos de investimento colectivo; por conseguinte, é essencial assegurar que esse tipo de investimento não diminua o nível de protecção dos investidores; tendo em conta a natureza dos investimentos em organismos de investimento colectivo suficientemente diversificados, pode ser necessário restringir a faculdade de um OICVM conjugar os seus investimentos directos num activo financeiro líquido com os investimentos efectuados através desses OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo; em virtude das possibilidades acrescidas de um OICVM investir em partes sociais de outros OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo, é necessário estabelecer determinadas regras em termos de limites quantitativos e de prestação de informações, para evitar fenómenos de «cascata»;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (14) Considerando que os organismos de investimento colectivo abrangidos pelo âmbito da presente directiva não devem ser utilizados para efeitos que não o investimento colectivo dos fundos recolhidos junto do público de acordo com as regras estabelecidas na presente directiva; que, nos casos identificados pela presente directiva, um OICVM só pode deter filiais na medida do necessário para a realização eficaz de certas actividades, identificadas igualmente pela presente directiva, por conta desse OICVM; que é necessário assegurar um controlo eficaz dos OICVM; que, conseqüentemente, o estabelecimento de uma filial de um OICVM num país terceiro deve ser autorizado unicamente nos casos e segundo as condições estabelecidas na directiva; que a obrigação geral de actuar unicamente no interesse dos participantes e, em especial, o objectivo de melhorar a relação custo-eficiência, não poderão constituir uma justificação para que um OICVM tome medidas susceptíveis de impedir as autoridades competentes de exercerem de forma eficaz as suas funções de fiscalização;
- (15) Considerando que o depositário dos activos de um OICVM tem um importante papel no controlo do respeito, por parte do OICVM, da legislação e do seu regulamento ou documentos constitutivos; que conseqüentemente, é importante assegurar uma independência efectiva entre a sociedade de gestão e o depositário; que quando a sociedade de gestão e o depositário pertencem ao mesmo grupo económico, quando o depositário detém uma participação qualificada no capital da sociedade de gestão e vice versa ou em todos os demais casos em que o depositário pode exercer uma influência significativa na sociedade de gestão e vice versa, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a independência entre as duas entidades; que quando a sociedade de gestão, actuando por conta dos fundos comuns de investimento ou das sociedades de investimento que gere, está autorizada a realizar operações com o depositário, devem ser previstos mecanismos que previnam conflitos de interesse e que assegurem que a operação respeita a legislação e o regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM;
- (16) Considerando que, tendo em conta as responsabilidades do depositário para com a sociedade de gestão e os participantes, bem como a complexidade das suas funções de controlo, apenas as instituições que tenham recursos financeiros suficientes, uma estrutura organizativa adequada e que sejam objecto de supervisão prudencial devem estar abrangidas pelas categorias de instituições elegíveis para serem depositários;
- (16) Os organismos de investimento colectivo abrangidos pelo âmbito da presente directiva não devem ser utilizados para efeitos que não o investimento colectivo dos fundos recolhidos junto do público de acordo com as regras estabelecidas na presente directiva; nos casos identificados pela presente directiva, um OICVM só pode deter filiais na medida do necessário para a realização eficaz de certas actividades, identificadas igualmente pela presente directiva, por conta desse OICVM; é necessário assegurar um controlo eficaz dos OICVM; conseqüentemente, o estabelecimento de uma filial de um OICVM num país terceiro deve ser autorizado unicamente nos casos e segundo as condições estabelecidas na directiva; que a obrigação geral de actuar unicamente no interesse dos participantes e, em especial, o objectivo de melhorar a relação custo-eficiência, não poderão constituir uma justificação para que um OICVM tome medidas susceptíveis de impedir as autoridades competentes de exercerem de forma eficaz as suas funções de fiscalização;
- (17) Por motivos prudenciais, os OICVM deverão, caso optem por uma política de investimento que consista em investir numa variedade de activos financeiros líquidos ou numa especialização em determinada categoria desses activos, evitar uma excessiva concentração em activos financeiros líquidos emitidos por e/ou constituídos junto de uma única entidade;
- (18) O depositário dos activos de um OICVM tem um importante papel no controlo do respeito, por parte do OICVM, da legislação e do seu regulamento ou documentos constitutivos; conseqüentemente, é importante assegurar uma independência efectiva entre a sociedade de gestão e o depositário; quando a sociedade de gestão e o depositário pertencem ao mesmo grupo económico, quando o depositário detém uma participação qualificada no capital da sociedade de gestão e vice versa ou em todos os demais casos em que o depositário pode exercer uma influência significativa na sociedade de gestão e vice versa, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a independência entre as duas entidades; quando a sociedade de gestão, actuando por conta dos fundos comuns de investimento ou das sociedades de investimento que gere, está autorizada a realizar operações com o depositário, devem ser previstos mecanismos que previnam conflitos de interesse e que assegurem que a operação respeita a legislação e o regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM;
- (19) Tendo em conta as responsabilidades do depositário para com a sociedade de gestão e os participantes, bem como a complexidade das suas funções de controlo, apenas as instituições que tenham recursos financeiros suficientes, uma estrutura organizativa adequada e que sejam objecto de supervisão prudencial devem estar abrangidas pelas categorias de instituições elegíveis para serem depositários;

PROPOSTA INICIAL

(17) Considerando que, tendo em conta a necessidade de assegurar a livre comercialização transfronteiras das partes sociais de um leque mais vasto de organismos de investimento colectivo, assegurando-se ao mesmo tempo um nível mínimo uniforme de protecção dos investidores; que, consequentemente, apenas uma directiva comunitária vinculativa que estabeleça normas mínimas acordadas pode alcançar os objectivos fixados; que a presente directiva estabelece apenas a harmonização mínima necessária,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 85/611/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 1.º, o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— cujo único objectivo é o investimento colectivo em valores mobiliários e/ou noutros activos financeiros líquidos mencionados no artigo 19.º da presente directiva dos capitais obtidos junto do público e cujo funcionamento seja sujeito ao princípio da repartição dos riscos,»

2. Ao artigo 1.º é aditado o seguinte número:

«8. Para efeitos da presente directiva:

a) entende-se por *valores mobiliários*:

— acções de sociedades e outros títulos equivalentes a acções de sociedades,

— obrigações e outros títulos de dívida,

PROPOSTA ALTERADA

(20) Deve ter-se em conta a necessidade de assegurar a livre comercialização transfronteiras das partes sociais de um leque mais vasto de organismos de investimento colectivo, assegurando-se ao mesmo tempo um nível mínimo uniforme de protecção dos investidores; consequentemente, apenas uma directiva comunitária vinculativa que estabeleça normas mínimas acordadas pode alcançar os objectivos fixados; a presente directiva estabelece apenas a harmonização mínima necessária,

(21) As medidas necessárias à implementação da presente directiva são medidas de âmbito geral, na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, e deverão ser adoptadas com recurso ao procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da mesma decisão;

(22) A Comissão poderá considerar a possibilidade de propor a sua codificação num momento oportuno, após a adopção das propostas,

Inalterado

«— cujo único objectivo é o investimento colectivo em valores mobiliários e/ou noutros activos financeiros líquidos mencionados no n.º 1 do artigo 19.º da presente directiva dos capitais obtidos junto do público e cujo funcionamento seja sujeito ao princípio da repartição dos riscos, e»

Inalterado

entende-se por *valores mobiliários*:

— acções de sociedades e outros títulos equivalentes a acções de sociedades (“acções”),

— obrigações e outros títulos de dívida (“títulos de dívida”),

— instrumentos do mercado monetário normalmente transaccionados em mercados regulamentados na acepção das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 19.º, e

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

- quaisquer outros valores negociáveis que confirmam o direito de aquisição desses valores mobiliários mediante subscrição ou permuta,

com excepção das técnicas e instrumentos referidos no artigo 21.º;

- b) Entende-se por instrumentos do mercado monetário que, para efeitos da presente directiva, deverão ser considerados valores mobiliários as categorias de instrumentos transaccionáveis normalmente negociados num mercado monetário e que os Estados-Membros considerem:

- serem líquidos, e
- cujo valor pode ser determinado com exactidão em qualquer momento ou, pelo menos, com a frequência fixada no artigo 34.º, com excepção das técnicas e instrumentos referidos no artigo 21.º;

3. Ao artigo 19.º, é aditado o seguinte texto:

- «e) Partes sociais de outros organismos de investimento colectivo na acepção do primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 1.º,

PROPOSTA ALTERADA

- quaisquer outros valores negociáveis que confirmam o direito de aquisição desses valores mobiliários mediante subscrição ou permuta.»

Suprimido

3. O n.º 1, alínea a), do artigo 19.º, é substituído pelo seguinte texto:

- «a) valores mobiliários admitidos à cotação ou transaccionados num mercado regulamentado, na acepção do n.º 13 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE, num Estado-Membro; e/ou»;

4. Ao n.º 1 do artigo 19.º é aditado o seguinte texto:

- «e) Partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo na acepção do primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 1.º, na condição de estes últimos:

- estarem autorizados nos termos de uma legislação que preveja a sua sujeição a uma supervisão prudencial que, no entendimento das autoridades competentes no domínio dos OICVM, seja equivalente à prevista na legislação comunitária, e estar devidamente assegurada a cooperação entre autoridades;

- assegurarem aos respectivos participantes um nível de protecção equivalente ao proporcionado aos participantes em OICVM, devendo nomeadamente as regras respeitantes à contracção ou concessão de empréstimos, bem como à venda a descoberto de valores mobiliários, ser equivalentes aos requisitos da presente directiva;

- elaborarem relatórios semestrais e anuais relativamente às suas actividades, que permitam uma avaliação dos seus activos e passivos, receitas e transacções, ao longo do período em análise; e/ou

PROPOSTA INICIAL

- f) Depósitos junto de instituições de crédito; e/ou
- g) Contratos normalizados de operações a futuro sobre instrumentos financeiros, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário, e que sejam negociados num dos mercados regulamentados a que se referem as alíneas b) e c); e/ou
- h) Opções normalizadas de aquisição ou venda de quaisquer instrumentos abrangidos pelo presente artigo, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário, e que sejam negociadas num dos mercados regulamentados a que se referem as alíneas b) e c). Esta categoria inclui, em especial, opções sobre divisas e taxas de juro;
- e/ou
- i) Instrumentos do mercado monetário não negociados num mercado regulamentado, salvo se a emissão de tais instrumentos for objecto de regulamentação para efeitos da protecção dos investidores e da poupança, e desde que:

PROPOSTA ALTERADA

- f) Depósitos junto de instituições de crédito pagáveis à vista ou susceptíveis de serem mobilizados, e com um prazo de vencimento inferior a 12 meses, na condição de a instituição de crédito ter a sua sede estatutária num Estado-Membro ou, caso tenha a sua sede num país terceiro, estar sujeita a normas prudenciais que as autoridades competentes no domínio dos OICVM considerem equivalentes às previstas na legislação comunitária; e/ou
- g) Instrumentos financeiros derivados normalizados, incluindo instrumentos equivalentes liquidados em numerário, e que sejam negociados num dos mercados regulamentados a que se referem as alíneas a), b) e c) ("instrumentos derivados normalizados"); esta categoria inclui, nomeadamente, opções sobre divisas e sobre taxas de juro transaccionadas nos referidos mercados; e/ou
- h) Instrumentos financeiros derivados transaccionados no mercado de balcão ("instrumentos derivados do mercado de balcão"), na condição de
- as contrapartes nas transacções de instrumentos derivados do mercado de balcão serem instituições sujeitas a supervisão prudencial, e pertencentes a categorias aprovadas pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM,
 - os activos subjacentes consistirem em instrumentos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 19.º, índices financeiros, taxas de juro, taxas de câmbio ou divisas, nos quais o OICVM pode investir de acordo com os seus objectivos de investimento, tal como definidos no seu regulamento interno ou documento constitutivo, e
 - os instrumentos derivados do mercado de balcão estarem sujeitos a uma avaliação fiável e verificável e poderem ser vendidos ou liquidados diariamente;
- e/ou
- i) Instrumentos do mercado monetário para além dos negociados num mercado regulamentado, abrangidos pelo n.º 8, terceiro travessão, do artigo 1.º, salvo se a emissão de tais instrumentos for objecto de regulamentação para efeitos da protecção dos investidores e da poupança, e desde que:

PROPOSTA INICIAL

- sejam emitidos por um órgão da administração central, regional ou local, pelo banco central de um Estado-Membro, pelo Banco Central Europeu, pela União Europeia ou pelo Banco Europeu de Investimento, por um país terceiro ou, no caso de um Estado federal, por um dos membros que compõem a federação ou ainda por um organismo internacional público a que pertençam um ou mais Estados-Membros, ou
- sejam emitidos por uma sociedade cujos títulos sejam admitidos na sua totalidade à cotação oficial de uma bolsa de valores ou negociados noutros mercados regulamentados que funcionem numa base regular e que sejam reconhecidos e abertos ao público, ou
- sejam emitidos ou garantidos por uma instituição objecto de supervisão prudencial, de acordo com critérios definidos pelo direito comunitário, ou por uma instituição que seja objecto e que respeite regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes como sendo, pelo menos, tão rigorosas como as previstas pelo direito comunitário.»

4. São suprimidos a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 19.º;

5. É suprimido o artigo 20.º

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

- sejam emitidos por uma sociedade cujos títulos sejam admitidos na sua totalidade à negociação noutros mercados regulamentados referidos nas alíneas a), b) ou c), ou

Inalterado

5. São suprimidos a alínea b) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 19.º;

6. O artigo 20.º é substituído pelo seguinte:

«1. Os Estados-Membros enviarão à Comissão, oportunamente, todas as informações que são obrigados a fornecer de acordo com os artigos relevantes da presente directiva. Comunicarão igualmente quaisquer alterações às informações em causa, fornecendo indicações sobre a forma de obter ou ter acesso a informações actualizadas. As informações abrangidas pelo presente artigo deverão ser tornadas públicas, se tal for solicitado, pelo seu detentor, caso tal não se faça em geral.

2. A Comissão enviará aos demais Estados-Membros as informações que tenha recebido, juntamente com eventuais observações que entenda pertinentes. Essas comunicações podem ser objecto de trocas de pontos de vista com o Comité de Contacto, nos termos do procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 53.º. A Comissão publicará as informações recebidas e as respectivas actualizações no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, sob uma forma adequada, ou porá essas informações à disposição do público da forma que entender adequada.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

6. Ao artigo 21.º são aditados os seguintes números:

«3. Neste contexto, um OICVM pode realizar operações relativas a instrumentos financeiros derivados, assim como outras operações que não as mencionadas no artigo 24.º-B, desde que a cobertura do risco relativo a tais instrumentos seja realizada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 24.º-B.

Caso um OICVM realize operações relativas a instrumentos financeiros derivados não negociados num mercado regulamentado (instrumentos derivados do mercado de balcão), as contrapartes de tais operações devem ser instituições qualificadas pertencentes às categorias aprovadas pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM.»

4. Além disso, no contexto de uma gestão de carteira eficiente, um OICVM pode concluir operações de empréstimo de títulos em que actua como mutuante, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) As operações de empréstimo de títulos só podem ser concluídas com uma câmara de compensação de títulos ou com uma bolsa de valores reconhecidas, com uma contraparte que seja uma entidade autorizada especializada nesse tipo de operação e sujeita à supervisão prudencial a nível comunitário, uma instituição de crédito da Zona A tal como definida na Directiva 89/647/CEE ou uma empresa de investimento tal como definida na Directiva 93/22/CEE, ou uma sociedade de investimento reconhecida de um país terceiro que esteja sujeita e respeite regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM como sendo, pelo menos, tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 93/6/CEE;
- b) Relativamente a cada operação de empréstimo de títulos deve ser prestada uma garantia adequada que cubra o risco de incumprimento por parte do mutuário. O valor da garantia deve ser, durante a totalidade da vigência do contrato, pelo menos, igual ao valor total dos instrumentos financeiros emprestados

Quando um OICVM for autorizado a concluir operações de empréstimo de títulos com o depositário que desempenha relativamente a esse OICVM as funções mencionadas nos artigos 7.º e 14.º da presente directiva, as autoridades competentes velarão por que os valores dados em garantia sejam confiados, durante a totalidade da vigência do contrato, à guarda de um terceiro e que sejam tomadas medidas que evitem a sua utilização pelo depositário.»

7. O artigo 21.º é substituído pelo seguinte:

Suprimido

«De forma limitada, nos moldes definidos pelos Estados-Membros, um OICVM pode concluir operações de empréstimo de títulos em que actua como mutuante, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a) As operações de empréstimo de títulos só podem ser concluídas com uma câmara de compensação de títulos ou com uma bolsa de valores reconhecidas, com uma contraparte que seja uma entidade autorizada especializada nesse tipo de operação e sujeita à supervisão prudencial a nível comunitário, uma instituição de crédito da Zona A tal como definida na Directiva 89/647/CEE ⁽¹⁾ ou uma empresa de investimento tal como definida na Directiva 93/22/CEE, ou uma sociedade de investimento reconhecida de um país terceiro que esteja sujeita e respeite regras prudenciais consideradas pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM como sendo, pelo menos, tão rigorosas como as estabelecidas na Directiva 93/6/CEE ⁽²⁾;
- b) Relativamente a cada operação de empréstimo de títulos deve ser prestada uma garantia adequada que cubra o risco de incumprimento por parte do mutuário. O valor da garantia deve ser, durante a totalidade da vigência do contrato, pelo menos, igual ao valor total dos instrumentos financeiros emprestados e deve ser mantido como garantia;
- c) Se a operação de empréstimo de títulos é efectuada por câmaras de compensação de títulos e/ou bolsas de valores reconhecidas, devem ser constituídas garantias de acordo com as normas aplicáveis por essas entidades; essas garantias devem ser mantidas como tal, não podendo ser utilizadas pelos OICVM para novos investimentos.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 386 de 30.12.1989, p. 14.

⁽²⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

7. É inserido na presente directiva o seguinte artigo:

«Artigo 22.^o-A

1. Sem prejuízo dos limites estabelecidos no artigo 25.^o, os Estados-Membros podem aumentar os limites previstos no artigo 22.^o para um valor máximo de 35 % relativamente aos investimentos em acções emitidos pela mesma entidade quando, de acordo com o regulamento do fundo ou os documentos constitutivos, o objectivo da política de investimentos do OICVM consista na reprodução da composição de um determinado índice de acções:

8. Os n.^{os} 1 e 2, bem como o segundo parágrafo do n.^o 5 do artigo 22.^o, são substituídos pelo seguinte texto:

«1. Um OICVM não pode investir mais de 5% dos seus activos em cada um dos seguintes instrumentos emitidos por ou constituídos junto de uma mesma entidade, ou relativamente aos quais uma mesma entidade constitua a contraparte:

- valores mobiliários,
- instrumentos do mercado monetário na acepção da alínea i) do n.^o 1 do artigo 19.^o,
- depósitos,
- instrumentos financeiros derivados do mercado de balcão.

Os Estados-Membros podem autorizar investimentos acumulados em diferentes instrumentos junto da mesma entidade/contraparte até ao limite de 15 %. As sociedades pertencentes ao mesmo grupo serão consideradas como uma única entidade para efeitos de cálculo dos limites estabelecidos no presente artigo.

2. Os Estados-Membros podem aumentar o limite estabelecido no primeiro período do n.^o 1 para um valor máximo de 10 %, e, no caso de investimentos de grupo, para um valor máximo de 15 %; a segunda frase do n.^o 1 não se aplica. Todavia, o valor total dos investimentos do OICVM nos instrumentos referidos no n.^o 1, junto de uma mesma entidade/contraparte/grupo em que invista mais de 5 % dos seus activos, nunca poderá exceder 40 % do valor total dos seus activos.

5. (...)

Os limites previsto nos n.^{os} 1, 2, 3 e 4 não podem ser acumulados e, por conseguinte, os investimentos nos instrumentos mencionados no n.^o 1 do artigo 19.^o, junto de uma mesma entidade/contraparte/grupo, nos termos dos n.^{os} 1, 2, 3 e 4, não deverão em caso algum exceder na sua totalidade 35 % dos activos de um OICVM.»

9. É inserido na presente directiva o seguinte artigo:

Inalterado

1. Sem prejuízo dos limites estabelecidos no artigo 25.^o, os Estados-Membros podem aumentar os limites previstos no artigo 22.^o para um valor máximo de 20 % relativamente aos investimentos em acções e/ou títulos de dívida emitidos pela mesma entidade quando, de acordo com o regulamento do fundo ou os documentos constitutivos, o objectivo da política de investimentos do OICVM consista na reprodução da composição de um determinado índice de acções ou títulos de dívida que seja reconhecido pelas autoridades competentes no domínio dos OICVM, com base nos seguintes critérios:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Os índices da bolsa admissíveis para efeitos de reprodução são os índices que os Estados-Membros considerem:

- ter uma composição suficientemente diversificada,
- ser fácil de reproduzir,
- representar uma referência adequada em relação aos mercados de acções a que respeitam,
- ser objecto de uma publicação adequada.

3. Cada Estado-Membro enviará à Comissão a lista de índices da bolsa que considerem admissíveis para efeitos de reprodução pelos OICVM, juntamente com informações relativas às características de tais índices. Deve ser enviada uma comunicação análoga relativamente a cada alteração dessa lista. A Comissão publicará a lista completa de índices da bolsa admissíveis para efeitos de reprodução e respectivas actualizações no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, pelo menos, uma vez por ano. Esta lista pode ser objecto de uma troca de pontos de vista no Comité de Contacto de acordo com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 53.º.

4. O regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM, os seus prospectos e quaisquer publicações de promoção devem descrever as características dos índices da bolsa objecto de reprodução.

Estes documentos devem igualmente conter uma frase posta em evidência que chame a atenção para o facto de o objectivo da política de investimentos do OICVM consistir na reprodução de um determinado índice da bolsa, podendo, por conseguinte, investir uma parte relevante dos seus activos em acções emitidas pelo mesmo emissor.»

8. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

1. Um OICVM pode adquirir partes sociais de outros organismos de investimento colectivo na acepção do primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 1.º, desde que não invista mais de 10 % dos seus activos em partes sociais de um único OICVM.

Suprimido

- a sua política de investimento reflecte a composição desse índice,
- a sua composição é suficientemente diversificada,

Suprimido

- o índice representa uma referência adequada em relação aos mercados a que diz respeito,
- é objecto de uma publicação adequada.

2. Tal como previsto no n.º 1 do artigo 20.º, cada Estado-Membro enviará à Comissão, para fins informativos e com vista a permitir um critério comum no que toca ao reconhecimento dos índices, uma lista dos índices que considerem admissíveis para efeitos de reprodução pelos OICVM, juntamente com informações relativas às características de tais índices. Aplicar-se-á o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 20.º.

Suprimido

10. O artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

1. Um OICVM pode adquirir partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo referidos no n.º 1, alínea e), do artigo 19.º, desde que não sejam investidos mais de 10 % dos seus activos em partes sociais de um único OICVM ou outro organismo de investimento colectivo. Os Estados-Membros podem aumentar esse limite para um valor máximo de 20 %.

PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-Membros poderão aumentar o limite previsto no n.º 1 para um valor máximo de 35 %. No entanto, nesse caso, os OICVM devem investir, pelo menos, em cinco organismos de investimento colectivo diferentes de entre os mencionados no n.º 1.

3. Um OICVM não pode investir em partes sociais de um organismo de investimento colectivo, na acepção do primeiro e segundo travessões do n.º 2 do artigo 1.º, que invista mais de 10 % dos seus activos em partes sociais de outros organismos de investimento colectivo.

4. A aquisição de partes sociais de um fundo comum de investimento gerido pela mesma sociedade de gestão, ou por qualquer outra sociedade a que a sociedade de gestão esteja ligada no âmbito de uma comunidade de gestão ou de controlo ou por uma importante participação directa ou indirecta, só é admitida no caso de um fundo que, nos termos do seu regulamento, se tenha especializado no investimento num sector geográfico ou económico específico e desde que a aquisição seja autorizada pelas autoridades competentes. Essa autorização só será concedida se o fundo comunicou a sua intenção de utilizar esta faculdade e se esta faculdade for expressamente mencionada no seu regulamento.

A sociedade de gestão não pode, relativamente às operações relativas às partes sociais do fundo, cobrar direitos ou encargos desde que elementos activos do fundo comum de investimento estejam colocados em partes sociais de um outro fundo comum de investimento igualmente gerido pela mesma sociedade de gestão, ou por qualquer outra sociedade a que esteja ligada a sociedade de gestão, no âmbito de uma comunidade de gestão ou de controlo ou por uma importante participação directa ou indirecta.

5. O n.º 4 aplica-se igualmente, em caso de aquisição, por uma sociedade de investimento, de partes sociais de uma outra sociedade de investimento a que esteja ligada na acepção do n.º 4.

O n.º 4 aplica-se igualmente a casos de aquisição, por uma sociedade de investimento, de partes sociais de um fundo comum de investimento a que esteja ligada e em caso de aquisição, por um fundo comum, de partes sociais de uma sociedade de investimento a que esteja ligada.

6. O regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM, os seus prospectos e quaisquer publicações de promoção devem descrever as características dos outros organismos de investimento colectivo em cujas partes sociais os OICVM estão autorizados a investir.

PROPOSTA ALTERADA

2. Os Estados-Membros poderão aumentar o limite previsto no n.º 1 para um valor máximo de 35%. No entanto, nesse caso, os OICVM devem investir, pelo menos, em cinco organismos de investimento colectivo diferentes de entre os mencionados no n.º 1. Os investimentos efectuados em partes sociais de organismos de investimento colectivo que não sejam OICVM não poderão exceder, no seu conjunto, 30% dos activos do OICVM.

Os Estados-Membros podem autorizar que, quando um OICVM tenha adquirido partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo, os activos do respectivo OICVM ou outro organismo de investimento colectivo não tenham de ser acumulados para efeitos dos limites estabelecidos no artigo 22.º.

3. Um OICVM não pode investir em partes sociais de um outro OICVM e/ou outro organismo de investimento colectivo, que invista por sua vez mais de 10 % em partes sociais de outros OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo.

Inalterado

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

Estes documentos devem igualmente conter uma frase posta em evidência que chame a atenção para o facto de os OICVM investirem uma parte ou a totalidade dos seus activos em partes sociais de outros organismos de investimento colectivo.»

9. São inseridos na presente directiva os seguintes artigos:

«Artigo 24.^o-A

1. Sem prejuízo do disposto no n.^o 4 do artigo 19.^o, um OICVM pode investir os seus activos em depósitos junto de instituições de crédito que dêem garantias financeiras e profissionais suficientes, desde que não aplique mais de 10 % dos seus activos em depósitos junto da mesma instituição de crédito ou junto de instituições de crédito do mesmo grupo.

2. Os Estados-Membros podem aumentar o limite estabelecido no n.^o 1 para um valor máximo de 35 %. No entanto, nesse caso, um OICVM deve investir em depósitos junto de, pelo menos, cinco instituições de crédito diferentes. Para efeitos da presente regra, consideram-se uma única instituição as instituições de crédito pertencentes ao mesmo grupo.

3. O regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM, os seus prospectos e quaisquer publicações de promoção devem incluir uma frase posta em evidência que chame a atenção para o facto de os OICVM investirem a totalidade ou uma parte dos seus activos em depósitos junto de instituições de crédito.

4. Os Estados-Membros não devem permitir que os OICVM invistam em depósitos junto de uma instituição de crédito que assuma por sua conta as funções de um depositário mencionadas nos artigos 7.^o e 14.^o.

PROPOSTA ALTERADA

11. São inseridos na presente directiva os seguintes artigos:

Inalterado

Se o OICVM tenciona investir os seus activos em instrumentos que não valores mobiliários, o seu regulamento ou documentos constitutivos, os seus prospectos e quaisquer publicações promocionais deverão

- no caso de investimentos efectuados nos termos do artigo 22.^o-A: descrever as características do índice que é objecto de reprodução e conter uma declaração em destaque onde se chame a atenção para o facto de o objectivo da política de investimento do OICVM consistir em reproduzir um determinado índice, pelo que poderá investir uma parte significativa dos seus activos em títulos emitidos pelo mesmo emitente,
- no caso de investimentos efectuados nos termos do artigo 24.^o: incluir uma declaração clara onde se chame a atenção para o facto de o OICVM investir em partes sociais de OICVM e/ou outros organismos de investimento colectivo e descrever as características dos outros OICVM ou outros organismos de investimento colectivo em cujas partes sociais o OICVM está autorizado a investir,
- no caso de investimentos efectuados nos termos do artigo 24.^o-B: incluir uma declaração clara onde se chame a atenção para o facto de o OICVM investir em instrumentos derivados normalizados e/ou do mercado de balcão e conter uma advertência onde se refira a possibilidade de esses investimentos envolverem um risco mais elevado, apenas convindo por conseguinte a investidores com experiência e a investidores cuja situação financeira lhes permita suportar os riscos associados ao investimento em partes sociais desse tipo de OICVM,
- no caso de investimento em depósitos: incluir uma declaração em destaque onde se chame a atenção para o facto de o OICVM investir a totalidade ou uma parte dos seus activos em depósitos junto de instituições de crédito,
- no caso de o valor patrimonial líquido do fundo ser susceptível de uma elevada volatilidade, em virtude da composição da sua carteira ou das técnicas de gestão utilizadas: incluir uma declaração clara onde se refira esta característica do OICVM.

PROPOSTA INICIAL

Artigo 24.º-B

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, um OICVM pode investir, como parte da sua política geral de investimento, nos contratos de operações a futuro sobre instrumentos financeiros e opções mencionados no n.º 1, alíneas g) e h), do artigo 19.º, desde que: o risco potencial máximo relacionado com a conclusão de cada uma dessas operações sobre instrumentos derivados esteja coberto, durante a totalidade da vigência do contrato, por activos pertencentes ao OICVM da categoria adequada e de valor suficiente.

2. O regulamento ou os documentos constitutivos dos OICVM, os seus prospectos e quaisquer publicações de promoção devem incluir uma frase posta em evidência que chame a atenção para o facto de os OICVM investirem, no âmbito da sua política geral de investimento, em contratos de operações a futuro sobre instrumentos financeiros e em opções.

Estes documentos devem igualmente conter uma advertência de que os investimentos nas partes sociais de um tal OICVM só são adequados para investidores com experiência e para investidores cuja situação financeira lhes permita assumir os riscos incorridos com o investimento nas partes sociais desse OICVM.»

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. Um OICVM pode investir, como parte da sua política geral de investimento e/ou para efeitos de cobertura, nos instrumentos financeiros derivados mencionados no n.º 1, alíneas g) e h), do artigo 19.º, desde que:

- a sociedade gestora ou de investimento disponha de um sistema de gestão de risco que lhe permita controlar e avaliar diariamente o risco significativo associado a cada uma das suas posições e o respectivo contributo para o perfil global de risco da carteira,
- a sociedade gestora ou de investimento disponha de um sistema para avaliar com precisão e independência o valor dos instrumentos derivados do mercado de balcão.

2. Caso um OICVM pretenda investir, como parte da sua política geral de investimento e/ou para efeitos de cobertura, nos instrumentos financeiros derivados mencionados no n.º 1, alíneas g) e h), do artigo 19.º, deve tornar pública essa sua intenção, nos documentos referidos no artigo 24.º-A. Deverá nomeadamente referir quais os instrumentos em que pode negociar e o contributo dos instrumentos derivados para o risco e para o rendimento da carteira considerada no seu conjunto. Devem também ser prestadas informações sobre os limites quantitativos, quer previstos na presente directiva quer na estratégia de investimento do OICVM, para a sua exposição diária relativamente a estes instrumentos, bem como sobre os métodos utilizados para calcular esses mesmos limites.

3. De qualquer modo:

- o montante da totalidade dos compromissos assumidos pelo OICVM em virtude de operações sobre instrumentos financeiros derivados não poderá exceder o valor líquido total da carteira do OICVM. Para calcular o valor dos compromissos, deverá ser ter-se em conta o valor actual dos activos subjacentes; e
- o montante da totalidade dos compromissos assumidos pelo OICVM em virtude de operações sobre instrumentos derivados do mercado de balcão não deverá exceder 30 % do valor líquido total da carteira do OICVM. Para calcular diariamente o valor desses compromissos, deverá ter-se em conta o valor actual dos activos subjacentes.

4. Quando o activo subjacente de um instrumento financeiro derivado consistir num instrumento relativamente ao qual a directiva estabelece limites quantitativos, esse activo subjacente deverá ser tido em conta ao calcular aqueles limites. Caso um valor mobiliário tenha inerente um instrumento derivado, esse último deverá ser tido em consideração ao dar cumprimento aos requisitos do presente artigo.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

10. Ao n.º 2 do artigo 25.º, é aditado o seguinte travessão:
- «— 10 % dos instrumentos do mercado monetário de uma mesma entidade emissora.»
11. No n.º 2 do artigo 25.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:
- «Os limites previstos no segundo e quarto travessões podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante bruto das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.»
12. O n.º 3, alínea e), do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:
- «e) Acções detidas por uma sociedade de investimento no capital das sociedades filiais sediadas num Estado-Membro que exerçam, exclusivamente em proveito desta, certas actividades de gestão, de conselho ou de comercialização.»
5. Em caso algum:
- a utilização de instrumentos derivados poderá levar o OICVM a desviar-se dos seus objectivos de investimento, tal como estabelecidos no seu prospecto,
 - os OICVM efectuarão operações que envolvam os instrumentos derivados mencionados no n.º 1, alíneas g) e h), do artigo 19.º, que correspondem a vendas a descoberto de valores mobiliários.
6. Ao calcular os limites estabelecidos no artigo 22.º para o risco de contraparte, a sociedade gestora ou de investimento deverá calcular a exposição do OICVM ao risco de contraparte associado aos instrumentos derivados do mercado de balcão de acordo com o método descrito no Anexo II, n.º 5, da Directiva 93/6/CEE, com a redacção que lhe é dada pela Directiva 98/33/CE⁽¹⁾, sem aplicar as ponderações previstas para o risco de contraparte.
12. No n.º 2 do artigo 25.º, o terceiro travessão é substituído e é aditado o seguinte quarto travessão:
- «— 10 % das partes sociais de um mesmo OICVM e/ou outro organismo de investimento colectivo na acepção do n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 1.º;
- 10 % dos instrumentos do mercado monetário, nos termos do n.º 1, alínea i) do artigo 19.º, de uma mesma entidade emissora.»
13. No n.º 2 do artigo 25.º, o segundo período passa a ter a seguinte redacção:
- «Os limites previstos no segundo, terceiro e quarto travessões podem não ser respeitados no momento da aquisição se, nesse momento, o montante bruto das obrigações ou dos instrumentos do mercado monetário ou o montante líquido dos títulos emitidos não puder ser calculado.»
14. O n.º 3, alínea e), do artigo 25.º passa a ter a seguinte redacção:
- «e) Acções detidas por uma sociedade de investimento ou sociedades de investimento no capital das sociedades filiais que exerçam apenas, exclusivamente em proveito desta ou destas, certas actividades de gestão, de conselho ou de comercialização no país em que se situa a filial, no que diz respeito ao resgate de partes sociais a pedido dos respectivos detentores.»

(1) JO L 204 de 21.7.1998, p. 29.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

13. O n.º 1, segundo período, do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros, embora velando pelo respeito do princípio da repartição dos riscos, podem permitir aos OICVM recentemente criados, não respeitar os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 24.º-A e 24.º-B durante um período de seis meses a contar da data da sua aprovação.»

14. O n.º 2 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. O n.º 1 não se opõe à aquisição, por parte dos organismos em questão, de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros mencionados no n.º 1, alíneas e), g), h) e i), do artigo 19.º não inteiramente realizados.»

15. O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 42.º

Não pode efectuar vendas a descoberto sobre valores mobiliários ou sobre outros instrumentos financeiros mencionados no n.º 1, alíneas e), g), h), e i), do artigo 19.º:

- nem a sociedade de investimento,
- nem a sociedade de gestão ou o depositário, por conta de fundos comuns de investimento.»

16. É inserido na presente directiva, após o artigo 53.º, o seguinte novo artigo:

«Artigo 53.º-A

Devem ser adoptadas, de acordo com um procedimento a ser regulamentado numa fase posterior por uma directiva que alterará a presente directiva, as alterações técnicas a ser introduzidas à presente directiva nos seguintes domínios:

- clarificação das definições com vista a assegurar a aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade,
- adaptação dos limiares referidos na Secção V e no n.º 2 do artigo 36.º com vista a ter em conta a evolução dos mercados financeiros, quando tais adaptações não conduzam a requisitos mais rigorosos para os OICVM,
- harmonização da terminologia e reformulação de definições de acordo com actos subsequentes relativos aos OICVM e a questões conexas.»

15. O n.º 1, segundo período, do artigo 26.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros, embora velando pelo respeito do princípio da repartição dos riscos, podem permitir aos OICVM recentemente criados, não respeitar os artigos 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º- e 24.º-B durante um período de seis meses a contar da data da sua aprovação.»

16. O n.º 2 do artigo 41.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

17. O artigo 42.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

18. É inserido na presente directiva, após o artigo 53.º, o seguinte novo artigo:

Inalterado

1. Para além das funções previstas no n.º1 do artigo 53.º, o Comité de Contacto poderá também reunir-se na qualidade de Comité de Regulamentação, na acepção do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, para assistir a Comissão no que diz respeito às alterações técnicas a ser introduzidas à presente directiva nos seguintes domínios:

Inalterado

Suprimido

- harmonização da terminologia e reformulação de definições de acordo com actos subsequentes relativos aos OICVM e a questões conexas.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, até 30 de Junho de 2002.

Estas disposições devem entrar em vigor até 31 de Dezembro de 2002, devendo os Estados-Membros informar imediatamente a Comissão de tal facto.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

2. Aplica-se o procedimento de regulamentação estabelecido no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de acordo com o previsto no n.º3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O período previsto no n.º6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.»

Inalterado